



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720373/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.753 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE RURAL INVADIDA POR TERCEIROS.

O proprietário de imóvel rural que tem sua propriedade invadida por trabalhadores sem-terra não possui legitimidade passiva em face do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Mário Hermes Soares Campos e Ronnie Soares Anderson, que negaram provimento. Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura na reunião anterior.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10183.720373/2007-38, em face do acórdão nº 04-18.632, julgado pela 1ª Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 18 de setembro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 01/04), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural — ITR, Exercício 2003, no valor total de R\$ 1.182.643,61, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 2.230.684- 6, localizado no município de Juaraena - MT.

Na descrição dos fatos (f. 03), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa de área declarada como de preservação permanente, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais. Houve, ainda, alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação de f. 12/18. Em preliminar, alega nulidade do lançamento. Alega irregularidade da intimação. Argumenta que está impossibilitado de apresentar comprovação da área de preservação permanente, bem como do valor da terra nua declarado, haja vista que o imóvel não mais lhe pertence. Afirma que o imóvel foi invadido em 1998 e até a presente data não houve solução do litígio. Aduz que o INCRA pretende desapropriar a área. Sustenta que os documentos anexados comprovam a perda da posse e da propriedade do imóvel. Defende que a invasão se assemelha à imissão prévia na posse.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralmente do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário com documentos, às fls. 146/152, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Defende a recorrente estar provado nos autos com peças do processo judicial que o contribuinte não dispunha da área rural em função de invasão, por aproximadamente 1.500 pessoas, conforme atestado pela Polícia Militar, e que, em razão disso, deve ser afastada a pretensão fiscal de exigir o ITR, por ilegitimidade passiva.

Segundo estudo de situação, realizado pela Polícia Militar em dezembro de 2001, consta que o imóvel foi dividido pelas famílias invasoras em 250 lotes, estando à época do estudo, com 245 já ocupados por famílias, que representariam cerca de 1.500 pessoas.

Compreendo que a perda da posse, diante de invasão, acarrete ilegitimidade passiva para cobrança de tributos incidentes sobre a propriedade, tal qual o ITR.

Verifico que no caso dos autos existe prova que no exercício em questão (ano de 2003) o contribuinte não tinha retomado a posse do imóvel, haja vista que embora tenha movido desde o ano de 1998 ação de reintegração de posse, havendo inclusive planejamento da polícia militar para a remoção das famílias, cujo documento é datado de 2001, esta não se concretizou.

Consta nos autos informação de que a contribuinte requereu em 2003 que a ação de reintegração de posse fosse remetida ao arquivo pois estava em fase de negociação para fins de desapropriação com o INCRA, de modo a regularizar a situação dos ocupantes.

A vistoria preliminar do imóvel não teria ocorrido antes da Notificação/INCRA/SR-12/G/Nº 963/2004, onde foi a contribuinte notificada a se abster de proceder fracionamento do imóvel.

Salienta-se que em relação ao exercício 2004 foi dado provimento ao recurso voluntário da contribuinte, conforme Acórdão nº 2102-001.948. Contudo, a 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, por entender que “o proprietário de imóvel rural invadido por trabalhadores sem-terra possui legitimidade passiva em face do ITR, até que a propriedade seja declarada de interesse social para fins de reforma agrária, com imissão prévia do Poder Público na posse” (Acórdão nº 9202-005.585, sessão de 28/06/2017).

Não coaduno com o entendimento acima, haja vista que a perda da posse se deu com a invasão do imóvel e não quando somente houver imissão prévia do Poder Público na posse. No entanto, denota-se que no julgado da 2ª. Turma da CSRF acima referido não se considerou que necessária a perda da propriedade, ficando em discussão qual perda da posse deve ser considerada para fins de não mais ser exigível o ITR do proprietário: se na perda da posse (de fato) para os invasores ou se na perda da posse (jurídica) para o Poder Público.

Entendo que o direito tributário não pode se afastar da realidade fática, devendo ser considerado que a perda da posse (de fato) como momento em que o contribuinte perde o direito de usar e fruir de seu imóvel, sendo apenas proprietário. Desde modo, a imissão prévia do Poder Público na posse do imóvel somente vem ratificar a perda da posse já ocorrida.

Por tais razões, entendo que a pretensão fiscal não deve prosperar em face da contribuinte, por sua ilegitimidade passiva.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-005.753 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.720373/2007-38